



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEDIN, entidade sindical regularmente inscrita no CNPJ sob nº 07.109.660/0001-54, com sede na Rua Apeninos, 429, conjuntos 705/707, bairro Paraíso, São Paulo – SP, neste ato, representado por sua Presidente em exercício, **Claudete Alves da Silva**, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, para expor e, ao final, requerer o que segue:

Preambularmente, cumpre consignar que o **SEDIN**, através de sua Presidente em exercício, vem, juntamente com as entidades sindicais que compõem a **Coordenação das Entidades Sindicais Específicas da Educação Municipal – COEDUC**, a saber: **SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO – SINESP**, através de sua Presidente, Sra. Norma Lucia Andrade dos Santos e **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO – SINPEEM**, através de seu presidente, Sr. Claudio Gomes Fonseca, para propor conforme as considerações dispostas.

Considerando que a Lei Orgânica do Município sofreu alteração no art. 33 das Disposições Gerais e Transitórias, ao estabelecer que a alíquota de contribuição



previdenciária de 14%, referente a servidores efetivos aposentados e pensionistas¹ incida sobre a remuneração que ultrapassar o valor do salário-mínimo nacional, conforme alteração determinada pela Emenda à Lei Orgânica 41/2021²;

Considerando que o expressivo aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária para servidores aposentados e pensionista estabelece verdadeira violação aos princípios constitucionais dispostos no art. 150 da Constituição Federal, especialmente o inciso IV, que veda o efeito confiscatório dos tributos, bem como, estabelece um grave impacto e pesado custo social a milhares de servidores aposentados e pensionistas, justamente na fase em que as demandas naturais da vida impõem maior utilidade de seus proventos;

Considerando que, para os servidores públicos efetivos aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, foi revogado o § 2º do art. 9º da Lei complementar nº 1.012/2007, com a redação da Lei complementar nº 1.354/2020, que alterou o sistema previdenciário no Estado de São Paulo, sobre os quais incidia os efeitos da Lei Complementar nº 1.012/2007, que estabeleceu o aumento da alíquota de 14% para a contribuição previdenciária sobre o montante dos proventos de aposentadorias e pensões que superasse 1 salário-mínimo nacional.

¹ Lei municipal 13.973/2005:

Art. 2º Os aposentados e os pensionistas do Município, inclusive os de suas autarquias e fundações, cujos benefícios previdenciários sejam concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 17.020/2018)

² Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 33. Até que entre em vigor lei que altere a base de incidência da contribuição previdenciária de que trata o caput do art. 2º da Lei nº 13.973, de 2005, havendo déficit previdenciário no RPPS, a alíquota de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município de São Paulo, incluídas suas entidades autárquicas e suas Fundações, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite do salário-mínimo nacional.”



Considere-se, ainda, que no Estado de São Paulo, a iniciativa foi subscrita pela totalidade dos deputados da Assembleia Legislativa, com exceção do Exmo. Presidente, aprovado em regime de urgência e, ao final, a revogação veio através da Lei complementar nº 1.380/2022, sancionada pelo Governador Rodrigo Garcia em 04/11/2022:

Art. 1º. Fica revogado o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020.

No âmbito do município, operada a revogação do dispositivo, a incidência da referida contribuição dar-se-á, relativamente aos inativos, de acordo com a regra geral disposta no “caput” do art. 2º da Lei municipal 13.973/2005, que estabelece a contribuição de 14% sobre a parcela dos proventos que excede o teto do Regime Geral da Previdência Social (em 2025 estabelecido no valor de R\$ 8.147,51).

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade³ que versam sobre diversos dispositivos inconstitucionais constantes na Emenda Constitucional 103/2019, da qual derivou a Emenda à Lei Orgânica do Município nº 41/2021, formou maioria, entre os Ministros que pronunciaram voto, para declarar como inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos;

Considerando que o referido julgamento no Supremo Tribunal já contou com os votos de 10 ministros, remanescendo somente o voto do Ministro Gilmar Mendes, e que apenas aguarda designação em pauta do Plenário do STF para ser apreciado, conforme determinação do Relator, o Ministro Luis Roberto Barroso.

³ Ações Diretas de Inconstitucionalidade em análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, todas sob relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, para julgamento da inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária de inativos, a qual foi majorada pela EC 103/2019 e aplicada pela Emenda à L.O.M. nº 41/2021; São, no total, 13 ADI's: 6361, 6255, 6258, 6254, 6289, 6916, 6385, 6384, 6367, 6279, 6271, 6256 e 6731.



Ressalte-se, neste aspecto, que este sindicato, através desta subscritora, esteve em reunião no gabinete do Ministro Gilmar Mendes para tratar da matéria sob judice na Suprema Corte;

Ante todo o exposto, vêm perante Vossa Excelência para requerer especial atenção ao tema, para acolher o pleito da COEDUC para adoção de que todas as providências possíveis e cabíveis no sentido de buscar a revogação da tributação ampliada da base de cálculo de 14% dos servidores inativos, a exemplo do que foi aprovado aplicado pela Assembleia do Estado de São Paulo em prol dos servidores inativos do Estado de São Paulo.

Neste ensejo, renovam-se protestas de elevada estima e distinta consideração.

São os termos pelos quais,
Pede-se acolhimento e providências.

São Paulo, 13 de março de 2025.

CLAUDETE ALVES DA SILVA
Presidente em exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 20.....,/...../..... (a)

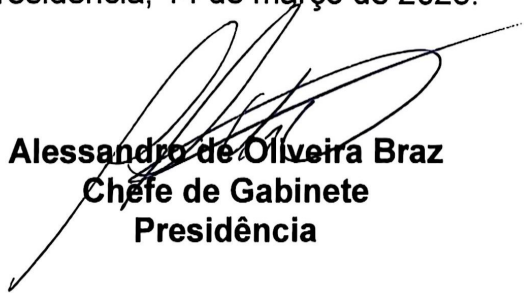
Ref. : Requerimento em nome do Sindicato dos Educadores da Infância – SEDIN, subscrito pela Senhora Presidente em exercício Claudete Alves da Silva

ASS.: Requer especial atenção no sentido de acolher o pleito da COEDUC para adoção de que todas as providências possíveis e cabíveis no sentido de buscar a revogação da tributação ampliada da base de cálculo de 14% dos servidores inativos, a exemplo do que foi aprovado e aplicado pela Assembleia do Estado de São Paulo em prol dos servidores inativos do Estado de São Paulo.

**À SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,**

Submeter o presente expediente ao conhecimento e exame por parte da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Presidência, 14 de março de 2025.


**Alessandro de Oliveira Braz
Chefe de Gabinete
Presidência**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº _____ de _____ / _____ / _____ (a)

Ref.: Sindicato dos Educadores da Infância – SEDIN
Requerimento

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente proveniente do Sindicato dos Educadores da Infância - SEDIN, requerendo atenção para acolhimento do pleito da Coordenação das Entidades Sindicais Específicas da Educação Municipal - COEDUC, “no sentido de buscar a revogação da tributação ampliada da base de cálculo de 14% dos servidores inativos, a exemplo do que foi aprovado aplicado pela Assembleia do Estado de São Paulo em prol dos servidores inativos do Estado de São Paulo”, solicitando que seja cadastrado e encaminhado à douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes e a todos os Vereadores e Vereadoras desta Edilidade.

São Paulo, 26 de março de 2025.


Raimundo Batista
Secretário Geral Parlamentar